

Proc. Administrativo 36- 102/2025

De: Otavio C. - PREF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/08/2025 às 11:53:35

Setores envolvidos:

SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SASMIR-, SEMED, SE-SA-AE-TE, SE-SA-PF, SF-DF, SMS, SS-DFS, SAP-DPC, SAP-CP, SAP-SL, PREF

Transporte Escolar Básico - 2025

Prezados.

Diante do exposto e em consonância com o Parecer Jurídico nº 360/2025 – PGM, que adoto integralmente, decido:

1. **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 015/2025 (Processo Licitatório nº 031/2025), com base no Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por razões de conveniência e oportunidade do interesse público.
2. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Educação as providências necessárias para a publicação desta decisão e, oportunamente, a avaliação de novo procedimento licitatório com os ajustes pertinentes.

—
Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Anexos:

DESPACHO_DO_PREFEITO_MUNICIPAL.pdf

ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 031/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 015/2025

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 015/2025.

I. CONTEXTO

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 360/2025 – PGM, da Procuradoria Geral do Município, que analisou o Pregão Eletrônico nº 015/2025, destinado à contratação de serviço de transporte escolar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O referido parecer aponta que, após a fase de lances, a grande maioria das propostas (45 de 47 lotes, ou 95,74%) apresentou descontos superiores a 25% do valor orçado, conforme item 8.9 do Edital, caracterizando indício de inexequibilidade. Isso gera sérias preocupações quanto à sustentabilidade e qualidade da prestação do serviço, podendo acarretar interrupções, degradação da qualidade e litígios, o que contraria o interesse público.

Conforme a Súmula nº 473 do STF e o Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode revogar procedimentos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente diante de fatos supervenientes que alterem o juízo inicial. A jurisprudência consolidada, ratificada no parecer, entende que os licitantes possuem mera expectativa de direito antes da adjudicação e homologação do certame, não havendo direito adquirido a ser protegido.

III. DECISÃO

Diante do exposto e em consonância com o Parecer Jurídico nº 360/2025 – PGM, que adoto integralmente, decido:

1. **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 015/2025 (Processo Licitatório nº 031/2025), com base no **Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, por razões de conveniência e oportunidade do interesse público.
2. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Educação as providências necessárias para a publicação desta decisão e, oportunamente, a avaliação de novo procedimento licitatório com os ajustes pertinentes.

Cumpra-se.

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

Prefeito do Município de Bodocó



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D89F-5377-E8B4-F87D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (CPF 047.XXX.XXX-52) em 29/08/2025

11:53:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/D89F-5377-E8B4-F87D>